

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 25/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2020, em que são recorrentes Chuks Chanimba e Outros, e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2020, em que são recorrentes **Chuks Chanimba e Outros**, e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Amparo 28/2020, Chuks Chanimba e outros v. TRS, por violação de direito a ser julgado no mais curto espaço de tempo, por à data da decisão do TRS não haver sentença de condenação com trânsito em julgado)

I. Relatório

1. Os Senhores Chuks Chanimba, Innocent Chukwemeka Ndizoba, Mikael António Moreira Moreno e Emeka Uyamadu, com os demais sinais de identificação nos autos, impetraram recurso de amparo impugnando o *Acórdão N. 84/2020*, do Tribunal da Relação de Sotavento que declarou extinto o objeto do recurso por inutilidade superveniente, com os argumentos que já haviam sido sumarizados no *Acórdão 63/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 808-814, com o seguinte sentido:

1.1. Quanto aos factos:

1.1.1. Os recorrentes teriam sido detidos e privados de liberdade por ordem do Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina desde 6 de setembro de 2019;

1.1.2. Não se conformando com o despacho que lhes decretou a prisão preventiva, no dia 23 de setembro, interpuseram recurso para o tribunal recorrido;

1.1.3. No entanto, o TRS não se teria pronunciado sobre o seu recurso dentro do prazo legal, apesar de terem recorrido da aplicação da medida de coação de prisão preventiva antes da acusação e do julgamento, cumprindo o prazo estabelecido na lei para o efeito;

1.1.4. Entretanto, no dia 6 de outubro de 2020, após ter decorrido mais de um ano sobre a data de interposição do seu recurso, o mandatário dos recorrentes viria a ser notificado do *Acórdão N. 84/2020*, com os fundamentos que citam no seu requerimento;

1.1.5. Alegam que tal decisão seria passível de violar os direitos fundamentais dos recorrentes na medida em que até à data, apesar de terem sido acusados e julgados, não teriam ainda sido

condenados;

1.1.6. Ainda assim, seria seu entendimento que, mesmo que tivessem sido condenados, estando pendente de decisão, o recurso que tinham interposto, a sua situação continuaria a ser de prisão preventiva;

1.1.7. Por isso, o TRS deveria ter decidido o seu recurso e não ter declarado o processo extinto por inutilidade superveniente.

1.2. Quanto ao Direito,

1.2.1. Dizem que tal omissão constituiria uma violação dos direitos fundamentais dos recorrentes, na medida em que, nos termos dos artigos 22 e 35, número 1, da CRCV, teriam direito a ser julgados no mais curto espaço de tempo, mormente pelo facto de se encontrarem em prisão preventiva, que estaria sujeita aos prazos fixados no artigo 31, número 4, da CRCV, e no artigo 279 do CPP;

1.2.2. Que o fundamento apresentado pelo tribunal recorrido para declarar a inutilidade superveniente seria grave e vazio de suporte legal e que a interpretação levada a cabo pelo tribunal recorrido seria suscetível de violar normas constitucionais;

1.2.3. Que o TRS não poderia deixar de cumprir o seu papel recorrendo ao argumento de que os recorrentes já haviam sido julgados, quando tinha o processo para escrutínio há mais de um ano, sem que o tivesse decidido;

1.2.4. Que seria ainda mais grave o facto de os recorrentes não terem sido notificados de quaisquer despachos desse tribunal nos quais tivesse sido suscitado o justo impedimento;

1.2.5. Teriam por isso sido violados os direitos à presunção de inocência (artigo 35 da CRCV), ao contraditório (artigos 35, número 6), a um processo justo e equitativo (artigo 22 da CRCV), a ser julgado no mais curto prazo possível (artigos 22 e 35 da CRCV), e à liberdade (artigo 29 da CRCV);

1.3. Termina com o seguinte pedido:

1.3.1. Seja admitido o recurso, por legalmente admissível, nos termos do artigo 20, números 1 e 2, da Constituição da República;

1.3.2. Seja aplicada a medida provisória em consequência restituído[s] o[s] recorrente[s] à liberdade (artigos 11 e 14 da Lei do Amparo);

1.3.3. Seja o recurso julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o Acórdão N. 84/2020, do Tribunal da Relação de Sotavento, com as legais conseqüências;

1.3.4. Sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados;

1.3.5. Seja oficiado o Tribunal da Relação de Sotavento, para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo N. 144/2019.

2. O Tribunal Constitucional, através do *Acórdão 63/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 808-814, decidiu admitir o recurso sobre os direitos à liberdade sobre o corpo, à presunção de inocência, ao contraditório, a um processo justo e equitativo e a ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa e indeferir o pedido de decretação de medida provisória.

3. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

4. O processo seguiu com vista ao Ministério Público para se pronunciar sobre o mérito, o que fez, essencialmente, da seguinte forma:

4.1. O recurso de amparo constitucional interposto preencheria as condições de admissibilidade.

4.2. Nada haveria a promover sobre a medida provisória que sequer foi decretada.

4.3. A declaração de extinção de objeto de recurso numa situação em que a pretensão dos recorrentes seria passível de ser apreciada validamente, afetaria o direito fundamental de acesso à justiça na sua dimensão de direito ao recurso e correspondente decisão de mérito.

5. Os autos do presente recurso foram redistribuídos por sorteio, no dia 29 de agosto de 2025, ao JC Pinto Semedo, conforme a Deliberação N. 2/2025, e conclusos ao Juiz Conselheiro Relator no dia 1 de setembro de 2025.

5.1. Tendo sido os mesmos depositados na secretaria do Tribunal,

5.2. Seriam requisitados, no dia 11 de dezembro de 2025, pelo JCP Pina Delgado, nos termos da Deliberação N. 4/2025, de 6 de outubro.

6. Marcada sessão de julgamento para o dia 13 de março de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Com a decisão de admissão do recurso prolatada por esta Corte, ficou fixado o objeto do recurso e fez-se a indicação dos parâmetros segundo os quais o tribunal poderia proceder à análise do mesmo, que seriam os direitos à liberdade sobre o corpo, à presunção de inocência, ao

contraditório, a um processo justo e equitativo e a ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

1.1. Da decisão de admissibilidade do recurso retira-se uma única conduta admitida a trâmite, consubstanciada no facto de:

1.1.1. O tribunal recorrido ter decidido declarar a extinção do recurso dos recorrentes, por inutilidade superveniente da lide, por ter deixado de se justificar a apreciação da questão subjacente à aplicação da medida de coação, após prolação da sentença de condenação pelo tribunal de primeira instância;

1.1.2. Fixando-se o objeto exclusivo deste recurso.

2. Com base nas competências que lhe são conferidas pela Lei do Amparo e do *Habeas Data* (artigo 24, número 1), o Tribunal estabeleceu como parâmetro de escrutínio do presente recurso de amparo o direito a ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa e o direito à liberdade sobre o corpo.

2.1. Assim sendo, a análise a ser levada a cabo terá por referência, primeiro, o direito a ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa que, em última instância, seria o direito afetado pela decisão recorrida, na medida em que, deixar passar tanto tempo sem decidir questão relacionada com aplicação de medida de coação de prisão preventiva, afetaria o direito a uma decisão em tempo útil e em prazo razoável;

2.2. O direito de ser julgado no mais curto espaço de tempo foi amplamente discutido por esta Corte no *Acórdão 8/2018, de 25 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, sobre violação ao direito ao julgamento no mais curto espaço de tempo, de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo e do direito constitucional à legítima defesa*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 2 de maio de 2018, pp. 574-603, onde foram fixados critérios para a determinação de situações onde esteja em causa a violação desse direito fundamental que seriam os seguintes:

2.2.1. O primeiro critério que pode fazer parte de tal teste tem a ver com as *caraterísticas do processo*, nomeadamente a sua *complexidade*, que pode incluir a consideração de elementos como o tipo de crime em causa, o número de crimes em julgamento, o número de arguidos e demais intervenientes processuais, a facilidade para apuramento dos factos e a sua dimensão quantitativa, dificuldade para a obtenção de provas pela necessidade de utilização de meios tecnológicos e científicos, peritagem ou de se recorrer a cooperação judiciária internacional ou até interna; com a sua *natureza*, sendo definido o tipo de processo, especificamente se a própria lei determina que seja priorizado e que em relação a ele se imprima uma especial celeridade; e, por fim, com o *tipo de decisão* que exige, haja em vista a existência ou ausência de prática consolidada nesta matéria assente em precedentes do Tribunal, a exigência de investigação mais

aprofundada, a necessidade de se recorrer a elementos diferentes para a formação da convicção judicial, etc;

2.2.2. Segundo, teria a ver com verificação do *comportamento do recorrente* que pode, em qualquer processo, e à margem da atuação do próprio tribunal, levar ao atraso na concretização na prestação jurisdicional em causa, através da suscitação de incidentes pré e pós-decisórios vários ou requerimentos outros, da forma como as peças processuais são apresentadas, relacionando-se à sua precisão e extensão, ponderando-se negativamente o que seja desnecessário para se prestar uma defesa efetiva ao arguido;

2.2.3. Terceiro, *as características e atuação dos órgãos judiciais decisores*, tendo em conta o *seu nível de especialidade*, nomeadamente se a questão será decidida por um órgão que funciona em secção especializada em razão da matéria e com juízes que rotineiramente lidam com processos com características similares, bem assim como a *sua abordagem ao processo*, nomeadamente em relação à manutenção de atividade processual consistente, à não demora excessiva na prática de atos processuais ou a prática de atos inúteis ou desnecessários;

2.2.4. Quarto, a *urgência na resolução do processo*, onde se pode ponderar fatores diversificados: prioritariamente, a situação processual do arguido, nomeadamente apurando-se o direito atingido pela medida de coação concreta aplicada, eventuais prazos previstos pela lei para a sua subsistência, a sua idade, o seu estado de saúde;

2.2.5. Note-se que, sem embargo desses elementos estarem presentes numa dada situação, nomeadamente a necessidade de uma decisão rápida, o Tribunal Constitu[c]ional não exclui que circunstâncias especiais que tenham a ver com as vicissitudes da vida judiciária possam ser atendíveis para justificar algum atraso decisório: uma avalanche intensa de processos, uma diminuição drástica do número de magistrados, bem como uma hipotética e manifesta insuficiência de recursos humanos e mater[i]ais para fazer face às demandas de um certo tribunal. Portanto, havendo elementos nesse sentido, podem ser ponderados igualmente, sobretudo ao nível da identificação do amparo mais adequado a conceder por esta Corte;

3. Portanto, neste caso concreto, importaria averiguar e responder se a conduta impugnada violaria posições jurídicas dos recorrentes, tendo em conta que o órgão recorrido teria tomado a sua decisão de declarar a inutilidade superveniente do recurso dos recorrentes, com fundamento no facto de que os recorrentes já haviam sido julgados, quando tinha retido o processo por mais de um ano, sem que o tivesse decidido;

3.1. Os fundamentos apresentados pelo Tribunal da Relação de Sotavento para fundamentar a sua decisão seriam essencialmente os seguintes:

3.1.1. Aberta conclusão para exame preliminar, atento o tempo decorrido [note-se que embora o recurso tenha subido em finais de novembro de 2019, só a 1 de julho de 2020 foi concluso à

Relatora, vindo da Procuradoria de Círculo], diligenciou-se junto do Tribunal *a quo* no sentido de se saber do estado em que se encontrava e solicitou-se a remessa de cópia legíveis de alguns documentos presentes a fls. 267 v, 27 e 28, assim sumarizando as informações recebidas:

3.1.2. Em 22 de julho foi-nos informado que o mesmo se encontra na fase de julgamento (em curso), mas este foi suspenso devido à situação da pandemia do novo Corona [-] vírus (COVID 19) ..., todavia, o julgamento foi retomado ontem, dia 21 de julho de 2020;

3.1.3. Não foi possível decidir o processo na sessão de 30 de julho, e no início do ano judicial foi colhida informação junto do Tribunal de que os arguidos “já foram julgados, aguardando apenas a leitura da sentença, cuja data ainda não foi agendada” – fls. 53;

3.1.4. Da descrita tramitação processual ocorrida no âmbito dos autos resulta que deixou de haver qualquer utilidade em conhecer da questão subjacente à aplicação da medida de coação.

3.1.5. Pelo que atento ao disposto no art. 260º, alínea e), do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do art. 26º, do Código de Processo Penal, declaramos extinto o objeto do presente recurso por inutilidade superveniente”.

3.2. No caso em análise, aplicando-se os critérios estabelecidos pelo Tribunal para a avaliação da existência de uma pretensa violação do direito ao arguido ser julgado no mais curto espaço de tempo, verificar-se-ia o seguinte:

3.2.1. Em relação ao primeiro critério, os recorrentes estavam indiciados por um crime de tráfico de drogas de alto risco cuja pena máxima é de 15 anos de prisão, num processo com um elevado número de arguidos, o que, por si só, remeteria à ideia de especial complexidade do mesmo;

3.2.2. Em relação ao comportamento dos recorrentes, teria sido o primeiro recurso interposto pelos mesmos, tendo em conta que este teria por objeto a medida de coação de prisão preventiva que lhes fora aplicada e que entendiam ser excessiva; até então, uma reação absolutamente normal,

3.2.3. A questão foi colocada ao Tribunal da Relação de Sotavento, tribunal de recurso, que, não obstante não ser integrado por magistrados judiciais no topo da carreira, é composto por um colégio de Juízes Desembargadores com experiência na matéria;

3.2.4. A questão, por motivos evidentes, já que incide sobre a liberdade dos arguidos, implicava numa decisão célere tendo em conta a situação processual dos recorrentes, mantidos em prisão preventiva;

3.2.5. No entanto, pelo que se pode apurar pelos elementos trazidos aos autos, teria ocorrido uma situação excepcional no que diz respeito à redução de meios e recursos humanos disponíveis, na medida em que o processo dos recorrentes, que já se encontrava em fase de julgamento, teria sido

suspenso devido à situação da pandemia do Coronavírus (COVID 19), que pode ajudar a justificar a razão da demora decisória do sistema judicial no geral;

3.2.6. Ainda mais porque, em relação ao órgão judicial recorrido, o recurso que aplicou a medida de coação de prisão preventiva deu entrada na secretaria do 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Praia no dia 23 de setembro de 2019 e subiu para o TRS no dia 19 de novembro. Contudo, tendo a secretaria deste tribunal de recurso verificado que o Ministério Público não havia sido notificado, emitiu nota de revisão para efeitos de emissão desse parecer no dia 28 de novembro, o qual, no entanto, só foi devolvida aos Desembargadores desse órgão judicial no dia 30 de junho;

3.2.7. Dito isto, tendo a Relatora ainda pedido informação sobre o estado do processo à comarca e a remessa de cópias legíveis de certos documentos no dia 17 de julho, já do ano seguinte, as quais foram remetidas no dia 22 de julho, e voltando a solicitar informação sobre o estado do processo no dia 18 de setembro, satisfeita no dia seguinte, a decisão de 30 de setembro, com notificação no dia 5 de outubro, o atraso decisório parece ser deveras discutível.

3.3. Porém, o Tribunal Constitucional, levando em conta o facto de estar perante circunstâncias excepcionais, criadas pela pandemia do COVID-19, inclusivamente atestadas pela aprovação de leis especiais incidentes sobre o funcionamento dos tribunais e pela declaração do estado de emergência, a natural desarticulação da dinâmica normal das instituições e a necessidade de constantes readaptações, abstém-se de declarar a violação do direito a ser julgado no mais curto espaço de tempo.

3.3.1. Com efeito, sendo verdade que tais medidas não abrangiam e muito menos justificariam diretamente atrasos decisórios em relação a processos a envolver arguidos presos, já que, nomeadamente a *Lei 83/IX/2020, de 4 de abril, que estabeleceu Medidas Excepcionais e Temporárias de resposta à Situação Epidemiológica Provocada pelo Coronavírus SARS-COV-2 e da Doença do COVID-19*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 4 de abril de 2020, pp. 1086-1090, além de permitir a prática de atos processuais através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por correio eletrónico ou vídeo/teleconferência, salvaguardou os processos urgentes, nomeadamente os que envolviam arguidos presos;

3.3.2. E que os estados de emergência declarados (*Decreto Presidencial N. 6/2020, de 28 de março*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 38, 28 de março de 2020, pp. 1010-1012, que declarou o Estado de Emergência; *Decreto Presidencial N. 7/2020, de 17 de abril*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 48, 17 de abril de 2020, pp. 1124-1126, que prorrogou a declaração do estado de emergência em todo o território nacional; *Decreto Presidencial N. 8/2020, de 2 de maio*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 55, 2 de maio de 2020, pp. 1292-1294, que prorrogou a declaração de estado de emergência para as ilhas da Boavista e de Santiago; *Decreto Presidencial 9/2020, de 14 de maio*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 60, 14 de maio de 2020, pp. 1322-1324, que prorrogou a declaração de estado de emergência para a ilha de

Santiago), nos termos do artigo 275 da Constituição, não podendo afetar “as regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania (...)”, mantendo-se os tribunais em funcionamento durante esse período, designadamente porque, mesmo em períodos de exceção constitucional, conforme dispõe o artigo 274, o direito de defesa do arguido, nomeadamente em relação a medida de coação que lhe tenha sido aplicada, não pode ser suspenso;

3.3.3. Não deixa de relevar que a situação historicamente inédita para nós causou uma perturbação generalizada no funcionamento de todas as instituições que não pode ser desconsiderada por este Tribunal, designadamente por ter tido a mesma experiência.

4. Situação diferente se processa em relação à possível violação ao direito à liberdade sobre o corpo e à garantia de presunção de inocência, tantas vezes desenvolvidos por este Tribunal.

4.1. Posto que perante uma alegação recursal dos recorrentes de que a medida de coação de prisão preventiva não havia sido bem fundamentada pelo juiz de comarca e que a sua aplicação havia sido excessiva, desproporcional e desadequada, mostrando-se assim infundada e ilegal, o tribunal recorrido entendeu que deixara de haver utilidade no conhecimento da questão subjacente à aplicação da medida de coação;

4.2. Para fundamentar esse entendimento baseou-se no facto de o juiz de comarca lhe ter informado que os recorrentes já haviam sido julgados e que estavam a aguardar sentença, e nos artigos 260, alínea e), do Código de Processo Civil, para o qual entendeu que remetia o artigo 26 do Código de Processo Penal, que regula a integração de lacunas;

4.3. Contudo, mesmo que se parta do princípio de que tal remissão seria, nos termos dessa norma, harmónica com a natureza do processo penal, é mais discutível que se estivesse perante uma situação de inutilidade superveniente da lide.

4.3.1. Com efeito, num momento em que se decidiu a questão de se apreciar a impugnação de medida de coação, permanecia útil, porque ela ainda estava em vigor;

4.3.2. O facto de o julgamento já ter sido realizado e encerrado no dia 22 de julho de 2020 – ainda sem leitura que só veio a acontecer no dia 2 de dezembro – na data em que o acórdão recorrido foi prolatado – 30 de setembro de 2020 – nem havia sentença e muito menos esta havia transitado em julgado, haja em vista que a mesma ainda era passível de ser impugnada ordinária e constitucionalmente;

4.3.3. Logo, mantendo-se o estatuto processual de presos preventivos que os recorrentes pretendiam impugnar ativo à data da decisão, a apreciação do recurso mantinha-se útil, sobretudo, considerando que podia interferir positivamente na situação processual dos recorrentes, caso procedente.

4.4. E, em consequência, entende esta Corte Constitucional que o Tribunal da Relação de Sotavento, com a sua conduta, violou o direito dos recorrentes à liberdade sobre o corpo.

5. E este é o único amparo que se pode considerar, posto que os desenvolvimentos ulteriores já não são de molde a admitir outros remédios, que poderiam ensejar a obrigação de o tribunal rever a decisão de inutilidade.

5.1. Efetivamente, não constando que o Senhor Innocent Chukwemeka Ndizoba tenha recorrido da pena de três meses que lhe foi aplicada,

5.2. Os demais recorrentes, já sentenciados, depois da decisão do TRS, impugnada nos autos, tentaram interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, que não foi admitido, e reclamaram para este Tribunal sem êxito (*Acórdão 26/2021, de 25 de maio, Okechkwu Onuzuruibgo, Emeka Uyamadu, Micael António Moreira Moreno, Chuks Ogo Chianumba e Maria Garcia Lopes Cabral v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2248-2252).

5.3. E, seguida, interpuseram recurso de amparo, que foi julgado improcedente pelo *Acórdão 58/2021, de 6 de dezembro, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 319-326), subsequentemente impugnado por meio de incidente pós-decisório indeferido (*Acórdão 3/2022, de 27 de janeiro, Ukechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, Pedido de Aclaração do Acórdão 58/2021, de 6 de dezembro*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 343-345).

5.4. Logo, nessa altura, a decisão condenatória transitou em julgado e eles passaram à situação de condenados a uma pena de prisão, a qual, tudo leva a crer, já terá sido executada.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem que:

- a) O tribunal recorrido, ao ter decidido declarar a extinção do recurso dos recorrentes, por inutilidade superveniente da lide, por ter deixado de haver utilidade em conhecer a questão subjacente à aplicação da medida de coação, após prolação da sentença de condenação pelo tribunal de primeira instância, mas, antes, do trânsito em julgado da mesma, ainda que considerando as circunstâncias em que ocorreram os factos, não violou o direito a ser julgado no mais curto espaço de tempo;

b) O tribunal recorrido, ao ter decidido declarar a extinção do recurso dos recorrentes, por inutilidade superveniente da lide, por ter deixado de haver utilidade em conhecer a questão subjacente à aplicação da medida de coação, após prolação da sentença de condenação pelo tribunal de primeira instância, mas, antes, do trânsito em julgado da mesma, ainda que considerando as circunstâncias em que ocorreram os factos, violou o direito à liberdade sobre o corpo e a direito à presunção da inocência;

c) Nesta fase, considerando que a questão de fundo, que, no momento da interposição deste recurso de amparo, ainda estava pendente, já foi ultrapassada por decisão transitada em julgado, proferida por este Tribunal, a declaração de violação da garantia supramencionada é o único amparo adequado.

Registe, notifique e publique.

Praia, 15 de abril de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 15 de abril de 2026. — O Secretário, *João Borges*.